



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019
PROCESSO: 0161/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de consumo, visando atender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.610.348/0001-26, sediada na 912 Sul Alameda 04 CJ QI A Lt 04 – P. D. Sul – Palmas - TO protocolou junto à CPL desta Casa de Leis em 24/06/2019 às 17h00min Recurso Administrativo contra o resultado do certame.

II- DA ANÁLISE

Entregue o referido documento na Comissão Permanente de Licitação, verificou-se tratar de um Recurso Administrativo dirigido ao “**Presidente da Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**” conta a decisão “dessa digna **Comissão de Licitação** que classificou as propostas vencedoras do Pregão Presencial nº 008/2019”.

Prevê o instrumento convocatório que:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. (grifo nosso)

11.2. **A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência do direito de recurso**, bem como na adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. (grifo nosso)

III – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que:

- a) O Recurso foi dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação, tendo se tratado de um certame na modalidade Pregão;
- b) Não há registros na Ata de realização do certame a manifestação da intenção de recorrer por parte de qualquer participante da licitação.

Conforme previsto no item 11.2 do Edital, a não manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importa na decadência do direito de recurso.

Diante da falta de pressupostos legais, não CONHEÇO do referido recurso.

Palmas – TO, aos 26 de junho de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro